



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/953

Rio Grande, 09 de dezembro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 108 que **CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Considerando o momento econômico nacional, cuja estagnação econômica tem ocasionado a ampliação das dívidas dos cidadãos para com o Fisco Municipal. E que, diante deste cenário, tem ocorrido um crescimento constante do estoque de Dívida Ativa e um processo de judicializações e protestos de títulos, conforme preconiza a legislação municipal.

Considerando que constatou-se haver um potencial para quitação de débitos a partir da prorrogação do programa instituído pela Lei Municipal nº. 8440/19, que encerrará seus efeitos no dia 10 de dezembro de 2019. E que a prorrogação, portanto, possibilitará o ingresso de valores adicionais aos cofres municipais.

Considerando que também houve a constatação de um potencial arrecadatório na modalidade de parcelamento, visto que nem todos os devedores, em especial os micros e pequenos empreendedores, possuem valores expressivos para pagamentos à vista.

Considerando ainda que a judicialização dos processos de cobrança amplia os custos para o Poder Público e para o contribuinte, reduzindo o potencial de arrecadação dos créditos e ampliando o estoque de Dívida Ativa existente no Município.

Considerando que a referida Lei Municipal nº 8440/19 cumpriu seu papel de estimular a movimentação do estoque da Dívida Ativa municipal e que possibilitou a detecção de um potencial para ampliar a arrecadação, se aprovada a presente legislação.

A partir destas considerações, o presente projeto de lei visa estabelecer alternativas para que os contribuintes possam quitar suas dívidas com o Fisco Municipal, permitindo o abatimento total ou parcial de juros e multas por mora, sem caracterizar isenção ou redução dos valores principais das respectivas dívidas.

Cabe destacar que a adesão ao programa implica no reconhecimento da respectiva dívida e o pagamento em dia das respectivas parcelas, privilegiando os bons pagadores. Desta forma, solicita-se o apoio desta colenda Casa Legislativa através da aprovação do presente projeto de lei.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver^a. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 108 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

**CRIA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 5(cinco) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

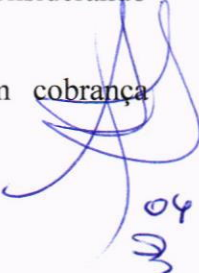
§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e 30% (trinta por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para a adesão ao programa de recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos moldes deste dispositivo legal, é de 31 de janeiro de 2020.

§1º A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite, na Secretária de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



04



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

§3º Nos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa que estão em cobrança judicial, o processo ficará suspenso até a quitação do parcelamento, sendo ainda devidos o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º.

Art. 6º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 7º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de adesão, conforme regrado nos §1º, §2º e 3º do art. 2º, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

§1º O inadimplemento superior a 90 dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 8º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 9º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e / ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal 8.440/2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3886/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de dezembro de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de 12 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 12 de 20 19

Izabel Simch Klinge

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa

Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de dezembro de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

Flávio Maciel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3886/2019

TIPO/Nº: PE 1081/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de Dezembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

[Handwritten Signature]

Nº PROCESSO: PL 108

VEREADOR(A): Julio Cesar MDB

EMENDA

Aditiva Supressiva Substitutiva

ARTIGO 3º - O PRAZO LIMITE PARA A ADESAO AO PROGRAMA DE RECUPERACAO DE CREDITOS TRIBUTARIOS E NAO TRIBUTARIOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, NOS MOLDES DESTO DISPOSITIVO LEGAL, E DO 31 DO MARCHO DE 2020.

Apresentada pelo PropONENTE Sr. Julio Cesar dia 30/12/19

DATA: 30/12/2019

VISTO: _____

Enviado à CCJ: / /

Ata nº: _____

Nº PROCESSO: PLE 108VEREADOR(A): JUNO CESAR MDB**EMENDA**
 Aditiva Supressiva Substitutiva

§3º DO ARTIGO 2º: "§3º A COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, TERÃO PRODUTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS MULTAS MORTUÓRIAS E 50% (CINQUENTA POR CENTO) JUROS MORTUÓRIOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, PARA OS CONTRIBUÍNTES QUE EFETUAREM O SEU PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 10 (DEZ) PARCELAS MENSURAIS, COM PARCELA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) URM's, COM O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA A VISTA, SOB PENAL DE NÃO SER EFETIVADA A ADESÃO. "

MP 02

DATA: 30/12/2019

VISTO: _____

Enviado à CCJ: / /

Ata nº: _____



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3886

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Usciel

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de Dezembro de 20 19

Flávio U. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 12 de 20 19

Flávio U. Hof

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Flávio U. Hof



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de dezembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

[Handwritten mark]

Nº PROCESSO: 3886/2019

VEREADOR(A): Flávio Maíel

EMENDA 03

Aditiva Supressiva Substitutiva

Altera a redação do §2º do artigo 2º PLE 108/2019.

§2º A cobrança de débitos tributárias e não tributárias, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 12(doze) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.(NR)

Flávio Maíel

DATA: 30/12/19

VISTO: _____

Enviado à CCJ: / /

Ata n.º: _____



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3886

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Roberto Gomes

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de dezembro de 20 18

[Signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

[Signature] O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de 12 de 20 18

[Signature]

Relator(a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: LEI 11114 03

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019.

Presidente

150

Nº PROCESSO: PLE 102

VEREADOR(A): Junio Cesar MDB

EMENDA 04

Aditiva Supressiva Substitutiva

ARTIGO 3º - O PRAZO LIMITE PARA A ADOÇÃO DO PROGRAMA DE RESCATE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM DIVIDA ATIVA, NOS MODOS DO SEU DISPOSITIVO LEGAL, É DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020.



DATA: 30/12/2019

VISTO: _____

Enviado à CCJ: / /

Ata nº: _____



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº _____

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Flávio Mascari

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 de dezembro de 20 18

Flávio Mascari

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 de 12 de 20 18

Flávio Mascari

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 30 de dezembro de 20 18

Flávio Mascari

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flá. v. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de Dezembro de 2019.

Flá. v. Maciel
Presidente

Ata nº 10.298Protocolo nº 6758/19Processo nº 3886

PLE 108

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Residindo		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	Aus.		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Aus.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		18	—	—

DATA: 30 / 12 /2019

Julia Sartana
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

19/12

Ata nº 10.298Protocolo nº 6758119Processo nº 3886Emenda 02 ao PLE 108

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidiendo		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	AUS.		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	AUS.		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	AUS.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		7	10	—

DATA: 30 / 12 /2019

Procurador
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

2019

Ata nº 10.298

Protocolo nº 6758119

Processo nº 3886

Emenda 03 PLE 108

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	<u>aus.</u>		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	<u>aus.</u>		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<u>8</u>	<u>10</u>	<u>—</u>

DATA: 30 / 12 / 2019

Deivid Santana

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

210

Ata nº 10.298Protocolo nº 6758/19Processo nº 3886Emenda 04 PLE 108

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<u>Presidência</u>		
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	<u>Aus.</u>		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	<u>Aus.</u>		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	<u>Aus.</u>		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	<u>Aus.</u>		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<u>6</u>	<u>10</u>	<u>—</u>

DATA: 30/12 /2019

João Gustavo
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

220



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**CRIA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 5 (cinco) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e 30% (trinta por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para a adesão ao programa de recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos moldes deste dispositivo legal, é de 31 de janeiro de 2020.

§1º A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite, na Secretaria de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal.

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

Doe órgãos, doe sangue! Salve vidas!

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

23



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

§3º Nos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa que estão em cobrança judicial, o processo ficará suspenso até a quitação do parcelamento, sendo ainda devidos o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º.

Art. 6º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 7º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de adesão, conforme regrado nos §1º, §2º e 3º do art. 2º, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

§1º O inadimplemento superior a 90 dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 8º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 9º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal 8.440/2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Rua General Vitorino, 441 - CEP: 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camarariogrande.rs.gov.br site: www.camarariogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

25



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1478/19-CMRG
Prot. 6758/2019

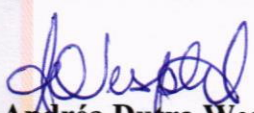
Rio Grande, 30 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 108, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: CRIA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO - TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

LEI Nº 8.475 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

**CRIA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributárias e não tributárias, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 5(cinco) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e 30% (trinta por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para a adesão ao programa de recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos moldes deste dispositivo legal, é de 31 de janeiro de 2020.

Parágrafo único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite, na Secretária de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

§3º Nos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa que estão em cobrança judicial, o processo ficará suspenso até a quitação do parcelamento, sendo ainda devidos o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º.

Art. 6º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 7º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de adesão, conforme regrado nos §1º, §2º e 3º do art. 2º, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 8º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 9º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e / ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO




direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal 8.440/2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 31 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!